



PROJETO LEI Nº 25 / 2021

INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO, JUNTO AO PROGRAMA NACIONAL PREVINE BRASIL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art.1º. Fica instituído o Incentivo Variável por Desempenho de Metas (IVDM) que será pago aos componentes das equipes de Atenção Primária à Saúde (APS), independente da modalidade, e aos componentes das equipes de Saúde Bucal credenciadas e cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, em conformidade com as disposições contidas na Portaria n. 2979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde que instituiu o Programa Previne Brasil.

Parágrafo único: O valor do Incentivo Variável por Desempenho de Metas levará em consideração os resultados dos indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no CNES, referentes a cada quadrimestre.

Art. 2º. O Incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:

- I - Estimular a participação dos profissionais da Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;
- II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;
- III – Incentivar, financeiramente, o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

J



IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 3º. O incentivo financeiro concedido aos profissionais da Atenção Primária à Saúde aqui denominado “Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil” - será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Timbaúba de acordo com as metas e resultados previstos nas pertinentes Portarias do Ministério da Saúde do Programa Previne Brasil.

Art. 4º. As categorias profissionais que poderão receber o pagamento do incentivo financeiro “Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil” são: Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde ligados à ESF, Equipe Multiprofissional de Apoio a Atenção Primária, Apoiadores e Coordenadores do Programa, desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do programa, definidos na Portaria nº 3.222 de 10 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Parágrafo único: Caso haja alterações na legislação do programa o Executivo Municipal regulamentará através de Portaria os percentuais constantes nessa Lei, estabelecendo critérios para pagamento do Prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º. Não fará jus ao IVDM o servidor que, no quadrimestre de referência para o repasse do recurso:

I - ausentar-se das atividades da equipe por período superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o direito ao gozo de férias, licença para tratamento de saúde, Licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade/paternidade e licença prêmio;

II - possuir 03 (três) faltas injustificadas.

III - Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;

~~IV – Profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro que tratar-se de servidor vinculado diretamente ao Estado;~~



VII - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando justificativas aceitas pela Coordenação.

Art. 6º. Em todos esses casos nos quais o servidor perderá o direito ao Incentivo, o valor do prêmio poderá ser destinado aos demais membros da equipe, mediante os critérios de partilha constantes dessa lei.

Art. 7º. Conforme estabelecido no art. 3º, I da Portaria nº 2.713/2020, do Ministério da Saúde, o valor por tipo de equipe do incentivo financeiro federal de custeio mensal do pagamento por desempenho, referente a 100% do Indicador Sintético Final, será o equivalente a R\$ 3.225,00 (três mil duzentos e vinte e cinco reais) para equipe de Saúde da Família.

Parágrafo único: Os profissionais pertencentes à Equipe Multiprofissional de Apoio a Atenção Primária receberão o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor repassado pelo Ministério da Saúde, conforme nota de empenho da equipe, que será rateado entre os profissionais de forma igualitária.

Art. 8º. A distribuição do Incentivo Variável Financeiro por Desempenho entre os membros das Equipes se dará nos seguintes moldes:
dar m - a

I – Caso não seja alcançado o percentual de 42% (quarenta e dois por cento) das metas, a equipe não fará jus ao recebimento do incentivo no mês subsequente ao quadrimestre avaliado;

II – Atingindo entre 42% (quarenta e dois por cento) e 60% (sessenta por cento) das metas, a equipe fará jus ao recebimento do valor de 50% (cinquenta por cento) do incentivo e será reavaliada no quadrimestre subsequente;

III – Atingindo acima de 60% (sessenta por cento) das metas, a equipe fará jus ao reconhecimento de 100% do incentivo, a ser recebido no quadrimestre seguinte.

Art. 9º. Ao aderir ao incentivo “Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil” os profissionais receberão conforme porcentagem de metas atingidas na relação de indicadores, avaliados mensalmente por comissão instituída, as metas atingidas pelas equipes de Saúde da Família – eSF através da produtividade do envio do E-SUS para o Ministério da Saúde.



§1º. São indicadores para o incentivo de pagamento por desempenho 2020:

- I - Indicador 1: Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação;
- II - Indicador 2: Proporção de gestantes com realização de exames para sifilis e HIV;
- III - Indicador 3: Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;
- IV - Indicador 4: Cobertura de exame citopatológico;
- V - Indicador 5: Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente;
- VI - Indicador 6: Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre; e
- VII -Indicador 7: Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

§2º. Os indicadores previstos neste artigo poderão ser alterados por iniciativa do Ministério da Saúde, passando o município a adotar novos indicadores.

§3º. No caso de desabastecimento de insumos ou vacinas de responsabilidade do Ministério da Saúde ou do Estado ou Município que interfira no alcance das metas, o indicador será desconsiderado.

Art. 10. O Incentivo de Desempenho será repassado aos profissionais e/ou servidores que compõem as equipes de Saúde da Família (eSF) vinculados à Atenção Primária à Saúde, considerando ser condição fundamental o funcionamento sincronizado de todos para a prestação de um serviço à população que resulte no verdadeiro bem estar de saúde.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, o município fica desobrigado do pagamento da gratificação de desempenho caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 11. Os valores do pagamento por desempenho, referidos no Art. 7º serão transferidos mensalmente ao Município e recalculados a cada 4 (quatro) meses pelo Ministério da Saúde.



Parágrafo único: O aumento ou a redução no resultado do indicador Sintético Final ao longo das 4 (quatro) meses referidas no caput deste artigo, poderão ocasionar acréscimo ou redução nos valores repassados.

Art. 12. Do valor global do recurso financeiro referente ao Pagamento por Desempenho, repassado mensalmente ao Município pelo Ministério da Saúde serão destinados 100% (cem por cento) ao pagamento do Incentivo Variável por Desempenho de Meta (IVDM), destinados aos profissionais.

Art. 13. O IVDM, em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do profissional beneficiado, nem será considerado como base de cálculo para a apuração de outras verbas, seja a que título for, e de contribuição previdenciária.

Art. 14. O repasse de incentivo financeiro aos profissionais será concedido enquanto houver a garantia de repasse de recursos pelo Ministério da Saúde.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

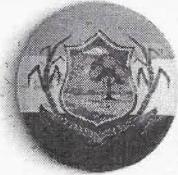
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1 de Janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 11 de Agosto de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE Assinado de forma digital por
ALBUQUERQUE:408060224 MARINALDO ROSENDO DE
34 ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.08.11 12:35:24 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

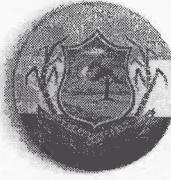
Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que autoriza credenciar instituições que INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO, JUNTO AO PROGRAMA NACIONAL PREVINE BRASIL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o disposto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, que institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Assim como o estabelecido na Portaria nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, também do Ministério da Saúde Dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil.

O objetivo da proposta é instituir o Incentivo Variável por Desempenho de Metas (IVDM), o qual é calculado com base nos resultados de sete indicadores: 1) proporção de gestantes com pelo menos seis consultas pré-natal realizadas; 2) proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV; 3) proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado; 4) cobertura de exame citopatológico; 5) cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente; 6) percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre; e 7) percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

Logo, busca-se aumentar e melhorar o acesso dos usuários da Atenção Básica a um acompanhamento contínuo e primário de sua saúde pelo Sistema Único de Saúde -SUS, assim como trazer mais equidade para Atenção Primária.



PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

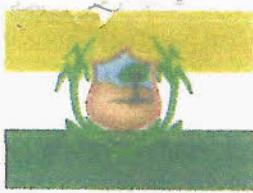
Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:4080602
2434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.08.11 12:36:03
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO, JUNTO AO PROGRAMA NACIONAL PREVINE BRASIL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 025/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 do mês de agosto de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

Adentrando-se à parte meritória, atente-se para o fato de que art. 8º, VI , da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, prescreve o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

A parte final do inciso VI, do art. 8º, acima transcrita, excetua da proibição os atos ali enumerados, quando derivados de determinação legal anterior à calamidade.

No caso presente, a proposição em análise, deriva da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que “Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017”, portanto, anterior à calamidade.

A análise que se extrai dessa norma é de que o Projeto de Lei em estudo não maltrata as disposições da Lei Complementar nº 173/2020, por tudo quanto está exposto e, pois, preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que o inviabilize.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2021, em estudo. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 17 de agosto de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias

Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO, JUNTO AO PROGRAMA NACIONAL PREVINE BRASIL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 025/2021, opinando por sua aprovação.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 025/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 17 de agosto de 2021.

Felipe Gomes Ferreira Lima
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima
Presidente

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva
Membro

Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

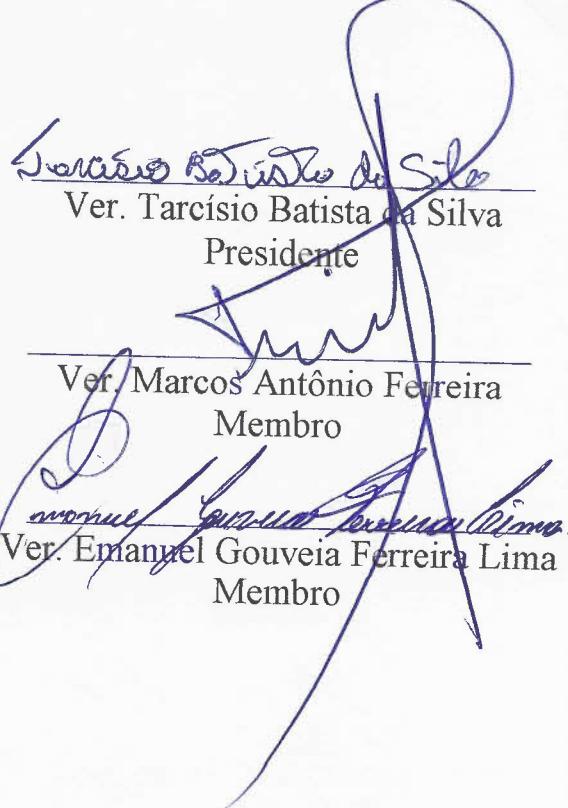
CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO, JUNTO AO PROGRAMA NACIONAL PREVINE BRASIL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 025/2021, opinando por sua aprovação.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 025/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 17 de agosto de 2021.



Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

Marcos Antônio Ferreira
Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro

Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro